

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2053/80 (DERL: 1727/80)  
INTERESSADO : MARIA DO CARMO BARBOSA FREITAS  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CONVALIDAÇÃO DE  
ATOS ESCOLARES  
RELATORA : CONS. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 376/82 - CESG - APROVADO EM 17/3/82

1. HISTÓRICO

Maria do Carmo Barbosa de Freitas, por seu advogado Geraldo Fernando de Freitas, aos 02.06.80, dirige-se ao Pelejado de Ensino de São Vicente a fim de solicitar a expedição do "Certificado" a que faz jus, ou "autorização a prestação de provas finais", correspondentes a 4ª série do antigo Curso de Formação de Professores Primário, no qual esteve matriculada em 1974, no Itá - Liceu Educacional, em Santos.

Suas razões são as seguintes:

"I - Inconformada desde 1974 com o cancelamento sumário, por parte da direção do Itá-Liceu Educacional, dessa Comarca, de sua matrícula a 4ª série do Curso Normal daquele Estabelecimento - quando referido ano letivo já se encontrava em seu final - e recebendo, á época, informação verbal de que tal decisão era motivada pelo fato de não ter o diploma expedido pela Faculdade de Música de Santos, o condão de habilitá-la aquela série, endereçou, em 11.04.80 aquele Liceu, a anexa representação e seus apensos, aos quais pede a V.Sa. a gentileza do se reportar;

II - Em resposta, recebeu em 26.05.80, ofício datado de 22 de abril de 1980 e seus apensos, através dos quais tomou conhecimento de que o seu pedido, não tem condições legais de atendimento por parte desta Instituição de Ensino e Educação, em razão da postulante, representada, não haver concluído o curso em questão, tendo cancelada a sua matrícula por expressa determinação superior, emanada da então 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal do Estado (2ª DESN.)"

III - Da verificação dos apensos ao mencionado ofício, constatou que o cancelamento de sua matrícula se deu em virtude de orientação, no devido tempo, da profa. Maria Scazufca no terno de visita: 51/74;

IV - O Itá - Liceu Educacional, como não poderia deixar de ser, em ofício dirigido também no devido tempo à Exma. Professora Maria Francisca Pires Penteado, aquela altura na qualidade de Delegada então 2ª DESN de Santos, requereu, sob protocolo 360/74, a convalidação da matrícula da requerente no 4º ano normal, pedido que vem a ser indeferido baseado no parecer conclusivo do DESN no Processo 915/73 - II DRE do Litoral e referente a aluna Sandra Natalia Mota, matriculada na 4ª série do Curso de Formação de Professor Primário, em 1972, no CEN."Itá"

V - Leve-se na devida conta que o diploma apresentado pela interessada por ocasião de sua matrícula e de emissão da Faculdade de Música de Santos, assim equiparada pelo Decreto Federal; 55.666, de: 01.02.65, qualificando-a, inclusive junto ao Ministério da Educação e Cultura, 5 obtenção do Certificado de Registro de Professor (grifo nosso)".

Argumenta ainda que os anexos. Parecer CFE: 07.63, de 6.2.63 e Portaria MEC 869/GB, "parece" "lhe dão o amparo".

Juntou ainda:

1. Cópia da petição datada de 11.04.80, acompanhada de:
  - a) Diploma nº 1472 expedido pela Faculdade de Música, de Santos;
  - b) Registro de Professor Particular, fornecido pelo Departamento de Educação aos cursos Pré-primário, Primário Fundamental e Preparatório;
  - c) Carteira de Identidade de Aluno fornecida por Itá - Liceu Educacional;
  - d) Notas bimestrais contendo até a terceira nota (agosto-setembro);
  - e) Comprovantes dos pagamentos de mensalidades nP £38 , fornecido pela mesma escola.

2. Original do ofício/lotado de 22.04.80 do Itá com cópia de:

- a) Ofício datado de 18.11.74, endereçado a 2ª Delegacia de Ensino Secundário de Santos.
- b) Ofício datado de 18.11.74, da II DESN endereçado 5 escola;
- c) Cópia de certificado de Registro de Professor de Piano fornecido pelo MEC;
- d) Cópia de Diploma de Piano - aperfeiçoamento, expedido pela Faculdade de Música de Santos;
- e) Procuração outorgada pela requerente ao seu advogado.

O protocolado foi examinado na Delegacia de Ensino de São Vicente, que concluiu pelo indeferimento do solicitado, propondo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI.

Em outubro de 1980, solicitamos fosse baixado em diligência preliminar junto ao Conservatório Musical de Santos para os seguintes esclarecimentos:

"1 - C curso feito pela interessada, conforme histórico, a fls. 32 do Processo CEE: 2053/80 e fls. 29 do Processo DREL: 1727/80, desenvolveu-se sob o amparo do Decreto Estadual 9798/38, sendo fiscalizado pelo Serviço de Educação Artística do Estado de São Paulo;

2 - Quais as exigências de escolaridade para ingresso no curso feito pela interessada?

- Em que data e através de que instrumentos legais a instituição passou a manter cursos de nível superior. A interessada cursou algum curso de "nível superior" nessa instituição;

- Juntar cópias xerográficas dos atos de autorização e de outros documentos relativos ao curso feito pela interessada.

- Adicionar outras informações que possam auxiliar e esclarecer o assunto.

A solicitação de diligência, a escola respondeu com as seguintes informações:

1 - O curso feito pela interessada desenvolveu-se sob o amparo do Decreto Estadual 9793 de 07.12.33, sendo fiscalizado pelo Conselho de Orientação Artística e não pelo Serviço de Educação Artística do Estado de São Paulo.

2 - As exigências para o ingresso foram determinadas pelo Conselho de Orientação Artística, através da Resolução nº 7 de 9/11/49.

2.1. A Instituição já estava relacionada como Escola Superior na revista do Departamento Nacional de Estatística desde 1930, tendo seus cursos reconhecidos através dos Decretos nºs: 55.666 de 1.2.65, 68.636 de 20.05.VI e 77.254 de 27.02.76.

2.2. A interessada cursou bacharelado em Instrumento. Tem seu diploma devidamente revalidado pela Universidade de São Paulo.

3. Juntamos as cópias xerográficas:

a) Decreto 9798/38

b) Resolução nº 7/49

c) Publicação da Revista do Departamento Nacional de Estatística.

d) Decreto nº 55.666 de 01.02.65

e) Decreto nº 68.636 de 20.05.71

- f) Decreto n° 77.254/ 27.02.76
- g) Ofício n° 2.826 de 23.10.67 da Seção de Fiscalização da vida Escolar do MEC, que determinou o reconhecimento, em nível universitário, de todos os diplomas expedidos pelo conservatório Musical de Santos, desde a sua fundação.

No encaminhamento da resposta a diligência, os Supervisores Pedagógicos dela encarregados assim se manifestaram:

"A guisa de outra informações, constatamos, também, que o registro de n° 202 55, constante no verso da xerocópia do diploma de fls. 08, do processo 1727/80 - DREL, em 08.09.75, constitui, salvo melhor entendimento, comprovação de sua validade como de nível superior. Observamos que no tempo em que a interessada, Maria do Carmo Barbosa de Freitas, fez sua matrícula no Colégio Itá, em 1974, o diploma, cuja a xerocópia encontrasse às fls. 08 do processo acima citado, ainda não estava registrado no ensino superior, o que foi feito, como observamos, em 08.09.75".

Em fevereiro de 1971, fizemos retornar o protocolado para nova diligência que teve o seguinte teor:

"Considerando-se a pelo menos aparente contradição entre as informações prestadas pela escola, pois, um curso que não é sequer equivalente ao 2° grau (o desenvolvido sob o amparo do Decreto Estadual 9793/38) ter sido reconhecido como curso superior pela Presidência da República e seus diplomas registrados pela Universidade de São Paulo, achamos indispensável que elementos do Grupo de Ensino Artístico (GEA) da Secretaria de Estado da Educação, realizem uma verificação junto a instituição, a fim de fornecer a este Colegiado elementos mais conclusivos para decisão do case em questão.

Novamente sobre o protocolado, agora com as seguintes informações fornecidas pelo Grupo de Ensino Artístico da Secretaria de Estado de Educação:

"O GEA, após diligência feita no Conservatório Musical de Santos em 26.03.81 (relatório anexo) e, após exame detalhado do processo em pauta, verificou o que segue:  
- A interessada ingressou na 4ª série do Curso de Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério no Itá Liceu Educacional de São Vicente, em virtude de ser

portadora de Diploma de Curso Superior de Música expedido pelo Conservatório Musical de Santos.

Esse curso não é Bacharelado conforme afirma a interessada as fls. 06 do presente processo. Concluído em 23/11/63, refere-se ao antigo curso de Piano feito nos moldes do Decreto Estadual nº 9798/38, portanto de nível estadual, com direito a registro no antigo Serviço de Fiscalização Artística, registro este auferido em 27/03/72 (fls. 10).

- A matrícula da interessada no Itá-Liceu Educacional foi feita em 1974. Observa-se que nesta data seu diploma apenas possuía registro no Serviço de Fiscalização Artística do Estado, portanto ao nível estadual.

- Este mesmo diploma foi, posteriormente, registrado na USP, em 08/09/75 e no MEC, em 30/04/80, conferindo-lhe o direito a lecionar Piano em todo Território Nacional (fls. 11 e 14).

- O mesmo Diploma, portanto, possui validade estadual e federal, com três registros diferentes.

- No verso do Diploma em questão consta apostila alterando a data de sua expedição: de 17/12/63 para 30/08/65, ano em que foi concedido reconhecimento ao Conservatório Musical de Santos através do Decreto 55.666/65, com base no Parecer CESu nº 212/64 (anexos).

- A grade curricular desse curso é formada por disciplinas específicas aplicadas somente ao ensino de Música, nada tendo em comum com as disciplinas do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Não se pode pretender, sequer, aproveitamento de estudos (vide histórico escolar-pag. 29,32 e 33 e Parecer CEE 666/79, Fls. 56, em anexo).

- O Curso de Música concluído pela interessada, em 1963, não tem equivalência - sequer de 2º grau - Parecer CRE nº 666/79.

O Decreto Estadual 9798/38 e a Resolução COA nº 97/49 que regulamentou o citado Decreto, constituem o apoio legal para o curso em questão. Note-se que em tais documentos não consta exigência alguma, quanto à escolaridade, para ingresso ao referido curso.

- O curso feito pela interessada não era de nível superior quando da sua conclusão em 17/12/63. Somente a partir de 1965 foi considerado como tal.

- Os cursos chamados superiores de Música dos Antigos Conservatórios Musicais, assim denominados por força um Decreto específico de reconhecimento dos referidos cursos, não podem ser equiparados aos demais cursos superiores, pois não há a mínima possibilidade de equivalência quanto aos conteúdos curriculares, carga horária, pré-requisitos, etc.

- O Curso Superior de Música do Conservatório Musical de Santos foi transformado em Curso de Educação Artística através do Decreto Federal nº 77.254, de 27/02/76. Embora houvesse essa transformação, o que implicaria na supressão do antigo curso (Música) para instalação do novo (Educação Artística) o que se constatou, por ocasião da Diligência feita, foi a presença dos dois cursos funcionando simultaneamente.

- Finalmente, quanto à fundamentação legal avocada pela interessada no presente Processo, temos a esclarece o seguinte:

- O Parecer CFE nº 07/63, (em anexo, fl. 18), especifica: "Todos os diplomados em Curso Superior podem habilitar-se a novo Curso do mesmo nível".

Não é o caso, pois a interessada pretendia Esquentar a Curso de nível médio.

- A Portaria Ministerial nº 869/68, de 04/12/68 (em anexo, fl. 19), considera válidos para efeito de ingresso em Escola Superior, como Certificados de conclusão de 2º grau os Diplomas do antigo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e dos Conservatórios a ele equiparados.

Também não é o caso da interessada, pois seu, Diploma refere-se a Curso de Piano e não de Canto Orfeônico.

Em conclusão, o GEA, observa que:

"A interessada não poderia ter ingressado no ultimo ano do Curso de Habilitação Específica de 2º grau para Magistério em virtude de ser portadora de Diploma de Curso Superior de Piano, pois o Curso feito pela mesma além de não ter validade sequer de 2º grau. Não apresenta quaisquer disciplinas que possam ser utilizadas como aproveitamento de estudos. (vide Parecer CEE 666/79, em anexo fls. 56).

Conforme Parecer CEE 391/73, em anexo: "Efeitos e Direitos profissionais não geram necessariamente direitos e equivalências quanto a escolaridade".

Além da informação, o GEA juntou farta documentação legal sobre o assunto.

## 2. APRECIACÃO:

Do conjunto de informações constantes das petições feitas pela interessada e das fornecidas pelas autoridades opinantes, resumiremos os fatos e informações mais importantes relativas a vida escolar da aluna, procurando fazê-la na ordem cronológica dos acontecimentos, para facilitar o entendimento.

2.1. Não há no protocolado nenhuma referencia a qualquer escolaridade da interessada, além do curso de Piano, cujo diploma se encontra a fls. 9, nos termos do Decreto 9798/38;

2.2. Conforme já foi suficientemente demonstrado em inúmeros pareceres deste Colegiado (por exemplo o 666/79), a matrícula no curso de Conservatório Musical não pressupunha mesmo nenhum nível anterior de escolaridade;

2.3. Esse mesmos Pareceres, considerando, por um lado o exposto no item 2.2, por outro lado a natureza do currículo, que não incluía nenhuma disciplina de educação geral, tem concluído sistematicamente pela não equivalência desses estudos aos de nível de 2º grau, para fins de continuidade de estudos. Os mesmos pareceres, consideram que a Port. 369/68 - MEC não se refere a esses cursos.

2.4. A interessada concluiu o seu curso de Piano em 1963 no conservatório Musical de Santos.

O seu currículo constante no verso do diploma (fls. 10) é o mesmo fixado pela Res. COA n° 7/43, e adotado pelas escolas frequentadas pelos alunos que tiveram sua equivalência negada.

2.5. Em 1974, a interessada matriculou-se no 4° ano do Curso de Formação de Professor Primário, que funcionava nos estabelecimentos vinculados aos sistema de ensino do Estado de São Paulo, nos ternos da Res. CEE: 36/63, apresentando o supracitada diploma como documento para matricula no Itá - Liceu Educacional de Santos.

2.6. Em novembro desse ano, a inspetora da escola orientou a direção no sentido de "pedir a Sra. Delegada da II DESM a convalidação da matricula (da interessada), uma vez que é portadora do diploma de Piano-Normal".

2.7. Na mesma data (18/11) a Sra. Delegada indeferiu o pedido feito pela escola, tendo em vista a conclusão do Parecer DESN/73, de aluna da mesma escola, matriculada em situação igual, em 1972.

2.8. Em fevereiro de 1965, o Decreto Federal 56.666, publicado no D.O. de 30.08.65, com base no Parecer CFE 161/62, concedeu o reconhecimento do Conservatório Musical de Santos com os cursos de Instrumentos, (...).

2.9. Em 23.10.67, a chefe de Fiscalização da Vida Escolar do MEC expediu o seguinte ofício à Direção do Conservatório Musical de Santos;

"Em atenção ao ofício de 10 de março deste ano, esclareço a V. Sa, que depois de examinar detidamente o currículo lecionado por esse Conservatório até seu reconhecimento, considerando que foi lecionado, substancialmente, o currículo determinado pela legislação em vigor antes da LDB, o Sr. Diretor autorizou o registro dos diplomas relativos aos cursos realizados até 1963, mesmo sem a apresentação do curso secundário, tendo em vista o que dispôs o egrégio Conselho nos pareceres n°s: 766/65 e 4/66.

Referidos diplomas deverão trazer data de expedição posterior a da publicação, no Diário Oficial, do decreto de reconhecimento do curso, podendo tal data ser consignada em apostila, no verso dos mesmos, nos casos dos diplomas já expedidas.

2.10. No verso do diploma da interessada foi lançado a seguinte apostila datada de 05 de julho de 1975:

"A data de expedição deste diploma passa a ser de 30 de agosto de 1965 que é a da publicação no Diário Oficial do Decreto Federal n° 55.666 de 01.02.65, que reconheceu o Curso."

2.11. Em 03 de setembro de 1975, o diploma foi registrado pela Universidade de São Paulo.

2.12. Em 11.04.80, a interessada retomou o caso de sua matrícula no 4º ano Normal, invocando agora que o diploma apresentado, em 1974, em de curso superior, dirigindo ao Delegado de Ensino de São Vicente a petição que veio ter a este Conselho, por sugestão do Supervisor de Ensino da unidade.

Algumas considerações são indispensáveis para adequada decisão deste Colegiada.

a) A estrutura do Curso de Formação de Professores Primários, em 1974, e a situação da Habilitação Específica de 2º Grau para o Ministério, em 1980.

Em 1974, já em vigor a Lei 5692/71, as escolas que mantinham o antigo curso normal, nos termos da Res. CEE 36/63, estavam funcionando ainda com classes de 3º e 4º anos nos termos dessa Resolução, e os alunos dessas séries tiveram a conclusão dos seus estudos garantida nos termos dessa Resolução e por Deliberação deste Conselho de nº 20/71.

A Res. CEE, 36/60 facultava aos concluintes do 2º ciclo do nível médio ou portadores de certificados de estudos equivalentes à matrícula na 4ª série, mediante aprovação previa em exames de adaptação das matérias pedagógicas da 3ª série de curso normal.

Esta em uma condição perfeitamente aceitável nos termos da estrutura do 2º ciclo secundário no estado de São Paulo, que previa uma base comum de educação geral de dois anos, com diversificação por áreas a partir da 3ª série, por exemplo Humanas, Exatas, Biológicas, Educação Normal, esta última destinada a Formação de Professores Primários. Quer dizer que ao final da 3ª série, os alunos recebiam seu certificado para fins de continuidade, tendo completado toda educação geral e mais uma formação diferenciada em termos da área escolhida, podendo cumprir o currículo do 4º ano, que era específico do Curso Normal, e completava a parte específica já iniciada na 3ª série da mesma área.

A equivalência de estudos analisada nos termos mínimos do Parecer CFE 274/64 exigia que o curso realizado após o 1º ciclo de Ensino médio, incluísse, pelo menos, Português e mais duas matérias obrigatórias do currículo de 2º ciclo do nível médio.

A declamação prévia de equivalência sempre foi condição para

matrícula, a não ser nos casos expressos em lei.

b) O documento apresentado pela interessada

O único documento apresentado pela requerente (Diploma de Piano) não foi considerado equivalente a conclusão do 2º ciclo secundário pela Delegacia de Ensino de Santos, em apoio em orientação dada pelo Departamento de Ensino Secundário e Normal, no Processo 915--II DREL. Essa decisão foi correta de acordo com outras decisões deste Conselho.

No documento apresentado só constava o Registro de Fiscalização do Ensino Artístico do Estado da São Paulo, datado do 1972, pois a apostila referente ao reconhecimento do curso, como superior, se foi feita em 1975.

Não discutiremos aqui a decisão do MEC, constante no ofício já transcrito, mas não podemos deixar de manifestar nossa perplexidade em ver um curso de legislação estadual que não é considerada como de 2º grau pelo Conselho de Educação do próprio Estado, passar como num passe de mágica, a ser considerado como de nível superior, por uma decisão administrativa.

Talvez este fosse um caso para ser examinado em separado pela CLN, para posteriores esclarecimentos junto ao MEC ou mesmo, ao Conselho Federal de Educação.

c) O recurso da interessada

A partir de ato da escola que cancelou a matrícula da aluna em 1973, antes de estar concluído o ano letivo, em consequência da decisão da Delegacia de Santos sobre o seu diploma, a interessada não se manifestou mais até abril de 1960.

Passaram-se mais de cinco anos e duas alterações no curso de formação de professores para as primeiras séries do 1º grau, motivadas pelas Del. 20/74; e 21/76 que cuidaram de propor normas para implantação da Lei 5632/71.

O último ano em que houve turmas da antiga 4ª série em funcionamento no sistema de ensino do Estado de São Paulo, foi em 1975, como consequência do previsto no Art. 6º da Deliberação 20/74.

Nem mesmo em 1975, quando a interessada já possuía sua, apostila transformando seu diploma em diploma de nível superior, interessou-se em resolver a sua situação.

A partir de 1977, só podem matricular-se na 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério os portadores do diploma da habilitação por legislações anteriores concluintes da 3ª série da

Habilitação (Art. 8º da Del. 21/76). Os portadores de certificados de 2º grau ou estudos equivalentes só poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série dessa habilitação, na dependência de suas condições a critério da escola - possibilidade de cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores e cumprimento integral do estágio (Art. 9º da Del. 21/16). O aluno só pode ser dispensado das disciplinas de educação geral já estudadas, mediante confronto de conteúdos programáticos.

Posteriormente, pela Del. 17/78 foi aberta a possibilidade de dispensa de disciplinas  cursadas em nível superior, cujos conteúdos programáticos correspondam aos do currículo do curso do 2º grau (habilitações profissionais). Obviamente, esses alunos são portadores de certificado de conclusão de ensino do 2º grau ou realizaram estudos equivalentes (Art. IV da Deliberação).

A aluna pretende que seu diploma "de nível superior" seja equivalente ao de 2º grau para fins, não de matrícula atual, mas para reivindicar direitos em relação a uma situação educacional superada pela implantação da Lei 5692/71, que determinou a reforma do ensino.

A tese "de quem pode o mais, pode o menos", não se aplica ao caso, porque a escolaridade superior da interessada não incluía a formação geral do 2º grau, pressuposto fundamental para matrícula na 4ª série, pela Resolução CEE 36/68. Ainda:

- pela extemporaneidade do recurso

- por considerar que a decisão da Sra. Delegada de Ensino de Santos, em 1974, foi correta em face dos documentos apresentados, nossa opinião é contrária a pretensão da requerente.

Por ultimo, uma observação sobre o registro de professor, expedido pelo Serviço de Ensino Particular, apresentado pela interessada.

Os registros do tipo eram emitidos nos termos da Consolidação das Leis de Ensino, para suprir deficiências da professores habilitados em nível de 2º grau e a sua validade deverá vir a ser examinada pela CLN, em face das disposições legais sobre o assunto, expressas no Art. 30 e seguintes, da Lei 5692/71.

### 3. CONCLUSÃO:

Considera-se correto o Parecer da Assistência Técnica de supervisão Pedagógica da DRE-L exarado às fls. 34 do Processo 1727/80-DRE-L, que propôs o indeferimento do pedido de reconsideração dirigido pela

Interessada MARIA DO CARMO BARBOSA DE FREITAS ao delegado de ensino de São Vicente, em 02 de junho de 1980, referente despacho da Sra. Delegada da II DESN de Santos, que indeferiu a convalidação de sua matrícula na 4ª série do Curso de formação de Professores Primários no Itá - Liceu Educacional de Santos, em 1974.

CESEG, em 24 de fevereiro de 1982.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU dota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1982.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente